

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, submetidas ao rito dos Recursos Repetitivos pelo STJ (art. 1.036 do CPC/2015)

Última atualização em 25/09/2022

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (RESC/OPIN), regularmente declarado pelo contribuinte (CCT), mas pago com atraso (constatação do crédito tributário pela DCTF ou outra declaração desta natureza prevista em lei).	REsp 862378	61	21/08/2008	22/10/2008	28/10/2008	24/04/2009	Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a tempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.	
IRPF	Lei 7.713/88 - Plano de Previdência Privada - Isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário. Índices utilizados para o cálculo da correção monetária da repetição do indébito tributário.	REsp 101203	62	21/08/2008	08/10/2008	13/10/2008	14/11/2008	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que foi dada pela Lei 9.250/95, é vedada a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º 01 1989 a 31 12 1995.	Definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O disposto do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao fisco pelo contribuinte no período indicado.
IRPF	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do raleio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.	REsp 760246	62	23/10/2008	10/12/2008	18/12/2008	04/03/2009	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que foi dada pela Lei 9.250/95, é vedada a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º 01 1989 a 31 12 1995.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o resgate de contribuições recolhidos no período de 1º 01 1989 a 31 12 1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do raleio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.
Normas Gerais	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ao publicado no DOU, ou suficiente comunicado pela via de internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, CC art. 9º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.	REsp 1046376	79	16/09/2008	11/02/2009	23/03/2009	30/09/2009	O art. 9º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela internet, o que torna desnecessária a prestação de intimação pessoal para esta finalidade.	
Contribuições Previdenciárias	Legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.	REsp 1063676	80	16/09/2008	11/03/2009	30/03/2009	04/05/2009	A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 9.712/91, não configura nova modalidade de tributo, mas sim aumento alíquotar no seu fôco de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 8.613/05, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salários.	REsp 877058	83	16/09/2008	22/10/2008	10/11/2008	12/12/2008	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.793/99 e tampouco pela Lei 9.231/91.	
Normas Gerais	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º do artigo 136, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-02/96, convertida na Lei nº 9.639/98.	REsp 894660	86	16/09/2008	22/10/2008	10/11/2008	12/12/2008	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante descumprimento à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXV, "a", da CF/88) é inexistente, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-4/98, convertida na Lei 9.639/98.	O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante descumprimento à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXV, "a", da CF/88) e inexistente, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-4/98, convertida na Lei 9.639/98.
Normas Gerais	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	REsp 1101728	86	16/12/2008	11/03/2009	23/03/2009	24/04/2009	A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.	Pacificação do entendimento de que simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadas da responsabilidade do sócio pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) em casos de parcelamento de débito tributário.	REsp 1102877	101	03/02/2009	22/04/2009	18/05/2009	19/06/2009	O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	
Normas Gerais	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (incumbência do ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN no sócio, caso seu nome conste em CDA).	REsp 1104900	103	17/02/2009	26/03/2009	01/04/2009	05/05/2009	Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".	
Normas Gerais	É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	REsp 1111164	118	13/03/2009	13/05/2009	26/05/2009	26/06/2009	É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	
Normas Gerais	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118(STJ), segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	REsp 1365995	118	18/05/2018	13/02/2019	11/03/2019	10/05/2019	Tese fixada nos REsp n. 1.365.995/SP e 1.115.266/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explorando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/8-8. (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vista e declarar o direito à compensação tributária, em virtude do descumprimento da legislação ou inconstitucionalidade da anterior explicação da espécie, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o imputante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vista a obter justo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com eleva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença não dependem de efetiva comprovação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação de modo que a existência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.	
IRPF	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho (férias proporcionais e respectivo tempo constitucional convertidos em pecúnia em razão de demissão sem justa causa). Natureza Jurídica.	REsp 1111223	121	18/03/2009	22/04/2009	04/05/2009	05/06/2009	São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	Alçada definiu que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo tempo têm caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda Assim, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba rescisória a título de férias proporcionais e seu respectivo tempo proporcional, recebidos em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa. Vide Tabela Súmula nº 386 do STJ.
Normas Gerais	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (LC 118)	REsp 1002932	137	08/05/2009	26/11/2009	18/12/2009	28/05/2012	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	
Normas Gerais	Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STJ no RE nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral.	REsp 1269970 (recurso com efeito nº 126970)	137	09/10/2011	23/05/2012	04/06/2012	06/11/2013	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	O STJ, não obstante ter julgado a matéria pela sistemática do art. 543-C, segue o entendimento do STF. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da LC Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possua natureza interpretativa e, portanto, retorne para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo fixado na vigente Lei nº 120, para, para limitar o seguinte entendimento: (a) para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento individual; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data de entrada em vigor da LC, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento individual. Isso significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos independentemente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). E de se registrar que o julgado também abrangia o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a esta (então) relativa (art. 108 do CTN), sendo, portanto, aplicável a tese dos cinco anos em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, antes que anterior ao ato de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por manter prevista legal a interrupção da prescrição da pretensão repetitiva pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita à reserva da Lei complementar (art. 146, II, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 171, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou sorocina.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de liberalidade, em rescisão de contrato de trabalho.	REsp 1102875	139	30/04/2009	23/09/2009	01/10/2009	04/11/2009	As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem dormente expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam incidência patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	
Normas Gerais	Questão atinente ao termo inicial do prazo prescricional para ajustamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional pelo STF.	REsp 1110578	142	07/05/2009	12/05/2010	21/05/2010	05/11/2010	O prazo de prescrição quinzenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade dos tributos em controle difuso é dispensada para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.	
Normas Gerais	Questão relativa aos períodos de aplicação da taxa SELIC na atualização do indébito tributário.	REsp 1111175	145	04/05/2009	10/06/2009	01/07/2009	02/09/2009	Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/11/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 11/11/96, o termo inicial para a incidência do anterior será o do pagamento indevido, havendo pagamentos individuais anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do espólio legal em lei, ou seja, janeiro de 1996.	Na repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa desde o recolhimento indevido, ou caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Isto porque, a SELIC abrangia, além dos juros, a correção monetária quanto ao período considerado.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV (liberalidade do empregador X PDV)	REsp 1112746	150	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	05/04/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da rescisão ou distrato do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exoneração, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão ficou bem definido que as verbas pagas em decorrência de impropriedade normal são verbas de natureza indenizatória, não resultando em aumento patrimonial e, por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incidem sobre elas o IR. A Súmula 219/STJ também se aplica aos servidores públicos. Vide Tabela Súmula nº 216 do STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688978 e REsp 1709029)	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	13/10/2009	18/11/2009	DESCAMINHADO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688978 e REsp 1709029)	
Normas Gerais	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/07 (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequar o entendimento extensivo pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nos Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descumprimento.	REsp 1688878	157	01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	23/04/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descumprimento quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetuadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688978 e REsp 1709029)	REsp 1709029	157	01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	17/05/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descumprimento quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetuadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda Intercessória") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/08/2009	01/10/2009	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se atentar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o resgate de contribuições recolhidos no período de 1º 01 1989 a 31 12 1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se atentar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.
IPF	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPF provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos feitos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 9.797/99.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009	01/09/2010	A fôco jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação revedora de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPF que antecedeu.	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo de Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93 (se deve ficar subordinada à verificação das condições estatutárias no art. 135, III, do CTN).	REsp 115119	334	27/11/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	Também menção proferida quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresse pelo art. 7º, VII, da Lei 11.541/09) já havia entendido a 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, se esgota, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Na hipótese, uma razão superior e mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em caso de espécie: o STF, no julgamento de RE 568.276, ocorrido em 02/11/10, relatado a Ministra Ellen Gracie (quando pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, II, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XLI e LXX, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.	Ver RE nº 682.276 na relação de recursos extraordinários com repercussão geral.
Contribuições Previdenciárias	Questiona-se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizam a retenção e o pagamento ou efetuem em valor menor que o devido.	REsp 1131047	335	01/12/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, afetação, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afetação, com relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra.
Normas Gerais	Questão relativa à emissão do certificado de regularidade fiscal, ainda que o pedido de compensação refira-se ao crédito-pênico de IPTU (se a declaração de compensação relativa ao crédito-pênico de IPTU suspende, ou não, a exigibilidade do crédito para efeitos de expedição de certificado positivo com efeitos de negativa).	REsp 1157847	336	04/12/2009	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A simples declaração de compensação relativa ao crédito-pênico de IPTU não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN - razão: porque poderia a Fazenda Nacional recusar-se a emitir o certificado de regularidade fiscal.	
Normas Gerais	Questão relativa à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, sem as limitações introduzidas pelas Leis 9792, 21/07 e 7397/07. Interessa de agir do impetrante, tendo em vista a edição da Instrução Normativa n. 21/97.	REsp 1121023	337	07/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	6/08/2010	O interesse de agir se caracteriza pelas entretas retidamente opostas pela Secretaria da Receita Federal àquela que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS, sem as exigências que são impostas pela legislação de regularidade, notadamente em relação ao critério de encontro de conta. A aplicação de princípios eficazes no âmbito da contagem monetária dos valores a serem restituídos, a incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como a definição do prazo prescricional para o exercício do direito à compensação, considerando, em especial, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 118/2000. Assim, é inequívoca a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse empregadas as limitações previstas nas normas estratégicas pela autorização administrativa.	Discute-se sobre a existência de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório. Assim, entende-se que, mesmo com a edição das citadas Instruções Normativas pela RFB, remanesce o interesse de agir do recorrente.
Contribuições Previdenciárias	Controvérsia relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.	REsp 1446772	338	07/12/2009	24/02/2010	04/03/2010	07/04/2010	O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.	Consolidação do entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio-creche têm natureza indenizatória. Em decorrência da natureza indenizatória da verba recebida a título de auxílio-creche, não incide sobre ela o imposto de Renda e contribuição previdenciária restando-se o limite dos 5 anos de idade da criança. A definição desta data limite de idade está de acordo com as normas constitucionais inseridas no art. 1º, XXV e 208, II, da CF. Ademais, o STF, no julgamento da AI 677.274/SP - Relator Min. Celso de Mello (DJe 30/5/2008), entendeu que a idade limite-aos 5 anos para fins de definição de educação infantil nos moldes das normas constitucionais acima citadas. A definição de que também não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche se encontra no AD n. 1320/11.
IRPJ/CSLL	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dada as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/98.	REsp 1118983	340	28/11/2009	23/03/2011	06/04/2011	09/05/2011	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a sua favor decisão judicial transitada em julgado declaratória de inconstitucionalidade formal e material da espécie conforme concebida pela Lei 7.689/98, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Superior Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.	O STJ entendeu que as Leis 7.858/99, 8.034/00, LC 70/91, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92 não tiveram a força de alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária disposta na Lei n. 7.689/98, pois apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL instituída por esta última. Assim, uma vez reconhecida, em anterior coisa julgada, a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/98, é inviável a cobrança do tributo com base nas referidas leis posteriores. O julgamento do STJ não obsta a aplicação do Parecer PFGN/CRJ n. 492/2011. Vê-se quanto à limitação da aplicação do negativo do STJ, nos termos do Parecer PFGN/CRJ n. 975/2011. Entende-se em conformidade com o Pleno do STF afirmou, por diversas ocasiões, a constitucionalidade da Lei 7.689/99, a aplicação da questão pelo STJ contém força normativa suficiente para alterar o suporte jurídico da relação jurídica tributária regulada por eventual sentença transitada em julgado, devendo cessar, imediatamente, seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo. Entretanto, em face da limitação temporal disposta no próprio Parecer 492/2011, a cobrança da CSLL, com efeito na Lei 7.689/98, e suas alterações posteriores, deve-se dar a partir de sua vigência, isto é, da entrada em vigor do referido parecer, a teor do quanto disposto no item 5 da ementa. Na obstante, deve-se ressaltar as situações em que houve lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos posteriores à decisão do Pleno do STF e anteriores à publicação do Parecer 492/2011, pois quanto a essas situações preletas, atalada-se a aplicação do princípio da não-surpresa e do art. 146 do CTN, devendo tais lançamentos ser mantidos e cobrados, respeitando-se os prazos decadenciais e prescricionais, a teor do disposto nos itens 76, 78 e 79 da referida Parecer.
SIMPLES	Controvérsia em que se questiona se a exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório de exclusão.	REsp 1124507	341	17/12/2009	28/04/2010	06/05/2010	08/06/2010	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superaviejação de situação impositiva prevista no artigo 1º, incisos III, XIV e XVII e XIX, da Lei 8.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o RTN e o IPC do base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	REsp 1127610	342	17/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	03/11/2010	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consoante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que autoriza a correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo o previsto legal à CSLL.	
Normas Gerais	Controvérsia em que se questiona a incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso, quando da entrada em vigor desse dispositivo.	REsp 1164452	345	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica a compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos recíprocos de contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecido no Parecer PFGN/CAJ 2003/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas das dívidas no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOPAR). Destaca-se que é possível restituir a compensação antes do trânsito em julgado nos casos de ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001.
Normas Gerais	Recurso no qual se questiona o alcance da expressão "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo" constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	REsp 1167039	346	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.	
Contribuições Previdenciárias	Dirige-se o questionamento a saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores.	REsp 1164017	348	01/02/2010	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade jurídica, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento autônomo e independente do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Paruaçu ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.	
IRPF	Questão referente à forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrelados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	REsp 1118429	351	01/02/2010	24/03/2010	14/05/2010	17/06/2010	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrelados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deviam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago estemporaneamente.	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deviam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago estemporaneamente.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certificado negativo de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença havida da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atreite a tributo sujeito a lançamento por homologação.	REsp 1042585	358	02/03/2010	12/05/2010	24/05/2010	24/06/2010	O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.	
Normas Gerais	Questão referente à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	REsp 1136733	359	04/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	26/11/2010	A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.209/96, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em base de liquidação de sentença, sob pena de violação ao trânsito da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de atualização.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial.	REsp 1142717	360	04/03/2010	08/08/2010	26/08/2010	16/09/2010	Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atalada à incidência do imposto sobre a renda, desde que não percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Questão referente à sugestão passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação (se o pólo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito).	REsp 1162307	362	04/03/2010	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que atuam no ramo de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.242/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/96, sucedido pelo Decreto 6.000/2006.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1141667	363	11/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	Aguardando RE) - suspensão do julgamento pelo STF, do RE 672.215.	Resumo: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fixação da base ativa respondida, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e a recorrer nas causas que discutam o tema acima exposto, conforme ressalva o art. 15, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repetitividade pelo RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercussão geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia ostenta viés constitucional (reogação do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 para fins tributários, a adequação de sua compreensão como hipótese de não incidência ao disposto nos arts. 146, III, c/c, 150, I, c/c, 154, parágrafo único, 195, I, c/c e 171, e 228 da Constituição Federal, no art. 34, § 1º, do ADCT e na legislação federal supramencionada à reogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interpretação de RE quanto à matéria (reservada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distúrbio) e evitar na interpretação somente de RE. Para tanto, a matéria constitucional deve estar devidamente precizada. OBSERVAÇÃO: O STJ não entende, de modo esauriente, o conceito de "não cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 7º, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, a contrario sensu, que não estão abrangidos no referido conceito os atos já praticados entre cooperativas e terceiros não cooperativas ou já desavulhadas da conexão: dos objetivos sociais da cooperativa. Deste modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: Nota PFGN/CRJ nº 461/2010.	
PIS/COFINS	Questão relativa à substância da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação expressa pelo artigo 56, da Lei 8.430/96.	REsp 825428	364	06/03/2010	08/06/2010	01/07/2010	06/12/2010	A Contribuição para o Fomento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 3.307/67, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 8.430/96.	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) e fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.	REsp 967909	365	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	09/05/2016	A produção de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, admitido pelo parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de previdência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/96, que altera o art. 6º, Vb, "b", da Lei nº 7.713/88.	REsp 1086482	366	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	09/04/2014	A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de previdência, que a título de benefício que o seguro, não sofre a incidência do imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, Vb, "b", que restou revogada pela Lei 9.250/96, a qual, retomando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010	01/09/2010	Não incide imposto de Renda sobre verba perlocutiva a título de dano moral.	Conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela caráter patrimonial, ficando fora da incidência do imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em retribuição facultativa, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 0902/11. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da votação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	REsp 1127664	372	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestam referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.	O julgador diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas apenas se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).
IRPJ	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IRPJ, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1148242	374	05/03/2010	29/04/2010	07/05/2010	09/04/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/98 (regime de prazos fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (RPP) impede a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitindo a incidência da referida exigência sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em figurante contrariada à disposição contida no art. 471, II, "a", do CTN. Concluiu, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. OBSERVAÇÃO 2: Entora a matéria não tenha sido tratada no julgamento do STJ, a Administração Tributária Federal entende que as homologações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não advindas vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como reduções do valor da operação. Sem restrição jurídica de descontos incondicionais (Vale, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, da P RF, e nº 242, de 2008, da P RF, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CS/SIPRF nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978). Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse recurso judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	11/03/2010	13/10/2010	16/03/2011	25/04/2011	A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos materiais sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode reaver judicialmente o conteúdo de uma declaração com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico em si, como, simulação e fraude).	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN).	REsp 1156688	378	11/03/2010	24/11/2010	10/12/2010	19/02/2018	A fiança bancária não é equivalente ao depósito integral do débito exigido em fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a atualidade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumário n. 112 desta Corte.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação de pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	REsp 960239	381	23/03/2010	09/09/2010 e 14/11/2012 (juízo de retratação)	24/06/2010 e 21/11/2011	04/02/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	04/06/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou penais, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCIT, entre outros), mas não pagas.	REsp 1120235	383	23/03/2010	12/05/2010	21/05/2010	04/06/16	O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data em que o contribuinte se comprometeu com o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCIT, GDA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração, não houve a exigência devida, não restando admitida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevendo quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.	
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN ao contribuinte que, na esfera administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado no alegado pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122589	384	23/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30 (trinta) a 30 (trinta) dias, resolve-se legalmente na hipótese em que configurado pendência superior a 30 (trinta) dias do período de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundada no alegado pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, em vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários contida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2006, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do período de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundada no alegado pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPD-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.
Normas Gerais	Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a antes de qualquer procedimento de fiscalização, notando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Exclusão da multa moratória no caso de denúncia espontânea.	REsp 1149822	385	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a antes de qualquer procedimento de fiscalização, notando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.	O Tribunal considerou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte retifica a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi nela declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizador, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN. Voz Atos declaratórios PGFN nº 42/2011 e 82/2011.
IPU	Questão referente à acórdão regional que considerou que a alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato após a entrega e lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 196 e 199, do CTN.	REsp 1130545	387	24/03/2010	09/08/2010	22/02/2011	16/09/2013	A retificação de dados cadastrais do imóvel após a constituição do crédito tributário, autista a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito postulatorio da Fazenda Pública pelo ajuízo do prazo decadencial), quando decorre da aprovação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, em vi do disposto no artigo 146, inciso VIII, do CTN.	
CPMF	Questão relativa à incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento interno direto (contrato de câmbio ambação).	REsp 1129335	388	24/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento interno direto (contrato de câmbio ambação), uma vez que a tributação apertava-se mesmo diante de operação unicamente escrutinária.	
Legislação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	24/03/2010	24/11/2010	14/12/2010	28/02/2011	O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que altera o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.	O julgamento do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do imposto de importação, não ostentando a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto, pois apenas após a edição do Decreto-Lei 2.472/88 que o agente marítimo pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do imposto de importação.
IRPJ/CSLL	Contrôveras em que se questiona se os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 - que tratam da vedação à dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR - ferem o conceito de renda, bem como as disposições dos arts. 41 e 45, 109 e 116, do CTN, no tocante ao regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais.	REsp 1680838	394	26/03/2010	09/06/2010	16/06/2010	12/06/2011	Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ ou IRL no tributo em julgamento de demanda.	
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de despropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	REsp 1116460	397	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	20/04/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela título de indenização, não ensejando lucro, mas mera restituição do valor do bem desapropriado. (...) Não-incidência da exigência sobre as verbas adiantadas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.	Não incide imposto de renda sobre as verbas adiantadas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.
Normas Gerais	Questão relativa à legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento - PAES, tão somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias - artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	REsp 1144216	401	20/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	29/09/2010	A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afugara-se legalmente na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e admitidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é legalmente, na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003). A adesão que deve ser deferida, mesmo que em sentido contrário ao já definido pelo STJ e a de que o art. 741, parágrafo único, ou o art. 475-L, §1º ambos do CPC, aplicam-se a todas as espécies de "casos julgados (postulados)", o que inclui aquelas que tenham reconhecimento como inconstitucional norma declarada constitucional pelo STF, em controle concentrado ou através de constitucionalidade, bem como aquelas que tenham conteúdo e determinação dispositivos inoponíveis divergentes de que não tenham sido controlados o STF. OBSERVAÇÃO: A presente ressalva não se aplica ao entendimento firmado pelo STJ no REsp em comento, de que o art. 741 do CPC apenas se aplica às causas julgadas formadas após a sua entrada em vigor (atras da MP 998-17, publicada no DOU de 05/05/2006). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentadas contestações/recursos pelos Procuradores da Fazenda Nacional.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexistência do título judicial - Definição de sentença fundada em norma inconstitucional.	REsp 1189819	420	01/06/2010	25/08/2010	02/09/2010	13/10/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.	
IRPF	Contrôveras acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "abono de permanência" de tratada o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória.	REsp 1192556	424	25/06/2010	20/08/2010	06/09/2010	08/09/2011	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 9º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, o art. 7º da Lei 10.887/2004.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de continuação ou de prévia autorização no título executivo (14-A, da Lei 10.887/2004).	REsp 1196777	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	07/12/2010	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, independentemente de continuação ou de prévia autorização no título executivo.	
		REsp 1196778	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	08/08/2011	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, independentemente de continuação ou de prévia autorização no título executivo.	
IRPJ	Questão atinente à legalidade da IR RF nº 23/97, por ter ele extrapolado os limites da IR 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IRPJ as equiparações relativamente aos produtos oriundos de atividade rural de natureza primária e de insumos de fornecedores não sujeitos a tributação pelo IRPJ/IRPF e pelo CPFN.	REsp 993164	432	26/08/2010	13/12/2010	17/12/2010	06/08/2012	O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IRPJ relativo às exportações incide mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do IRPJ/IRPF.	Tais-se de inclusão na lista de sujeitos de isenção relativa ao AD 1420/11, sendo que a aplicação às cooperativas, pois estas foram fora do abrangimento do AD referido. Assim, tem-se que, a IN RFB nº 23/97 não se aplica em nenhum dos casos, seja aos produtores dos insumos pessoais físicos ou cooperativas, pois neste julgamento foi declarada a legalidade da sua aplicação para ambos os sujeitos, pois os extrapou os limites da legislação vigente.

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo de Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
COFINS	Questiona-se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	03/11/2015	01/02/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. OBSERVAÇÃO: É importante destacar, consoante se depreende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se aplica para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 8.718/98, ou a expressa nele contida. Foram expressamente citados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistêmica, os seguintes dispositivos legais: art. 9º, II, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 8.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PF/NCRJ nº 73/2016
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1391922	729	14/02/2014	22/04/2015	10/02/2016	28/03/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução CMCN nº 1.656/99) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. OBSERVAÇÃO: É importante destacar, consoante se depreende do inteiro teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se aplica para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 8.718/98, ou a expressa nele contida. Foram expressamente citados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistêmica, os seguintes dispositivos legais: art. 9º, II, da Lei nº 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 8.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PF/NCRJ nº 73/2016
IPF	Discute-se se é devido "o ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI instituído pelo art. 3º do Decreto 1.437/1975". Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido reconhecido pelo art. 25 do ADCT.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2016	13/11/2016	20/02/2019	Inexistência do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo de espécie. Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.895/2014. Agui se trata de observância à estrita legalidade tributária.	
PIB/COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para a fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2016	24/04/2016		1.31. -PIS/COFINS O conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para a fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumo: O STJ decidiu que é legal a disciplina de credenciamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Observação 1: Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância estão excluídos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério de essencialidade aquele que "não tem o item de qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", af constituindo elemento essencial a insumo produzido ou da execução do serviço" ou "é quando menos, a sua falta lhe priva de qualidade, quantidade ou utilidade". Por outro lado, o critério de relevância "é idiossincrático no item cujo finalizado, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integra o processo de produção, seja "por singularidade de cada cadeia produtiva" ou seja "por imposição legal". Observação 2: Se, por um lado, o decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR, afastou o direito aos créditos de PIS e da COFINS em razão da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, para fins de não-cumulatividade analisada às referidas contribuições, não correspondendo exatamente aos conceitos de "bens e serviços operacionais" utilizados na legislação do imposto de renda. Nesse modo, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a execução da atividade empresarial previstas no contribuinte direta ou indiretamente que serão consideradas insumos. Ainda que se observem diferenças importantes para a empresa, inclusive parte e não fruto no mercado, elas não necessariamente constituem insumos, quando analisadas em conjunto com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise de essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão do processo produtivo, e não subjetiva, considerando a percepção do produtor ou prestador de serviço. Observação 3: Conquanto o STJ tenha entendido pela legalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu toda e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo. O que o julgou inconstitucional é que a regulamentação prevista à disposição das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 fora a época de sistemática de não-cumulatividade prevista na legislação de contribuições ao PIS e da COFINS. Observação 4: Ressalvamos de entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de credenciamento previstas pelo STJ, às vedações e limitações de credenciamento previstas no conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudessem ser diferenciada sua importância para o processo produtivo. Observação 5: Destacamos que tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que abrem os processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumo definido pelo STJ e as falhas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova concepção decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado. Precedente: RESP nº 1.221.170/PR (temas 779 e 780)	
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	15/10/2021	16/12/2021	1) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS; REsp. n.º 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.692 - SC. 2) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam a regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos materiais - Precedente: REsp. n.º 855.091 - RS. 3) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles que verta principal seja íntera ou não do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n.º 1.089.720 - RS.	
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1489779	881	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	
IRPF	"Verificação do índice de atualização (SELIC ou FADCT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o resarcimento da venda acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caixa."	REsp 1470120	894	18/08/2014 (Incluído Hecol) 16/10/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	18/12/2014	04/03/2015	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da venda acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em opção tributária, o critério utilizado para tanto é o FADCT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da venda acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do inóbito, incide somente após a data da retenção indevida.
IPF	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produtos importados ao consumidor final no mercado interno, quando há houve seu recolhimento pela empresa importadora (dentro em vista que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro).	EREsp 1403252	912	06/12/2014	14/10/2015	18/12/2015	24/05/2022	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na opção de retenção, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377919 (o julgamento ocorreu conjuntamente com os 3 REsp's anexados no tema 981)	962	03/10/2016	24/11/2021	29/11/2021	10/03/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser aferido sobre o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN."	
		REsp 1776138	962	04/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
		REsp 1787156	962	21/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
Normas Gerais	À luz do art. 135, III do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 430/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 430/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 430/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.	REsp 1645333	981			28/06/2022	Aguardando		
		REsp 1643944	981	24/08/2017	25/06/2022	28/06/2022	Aguardando		
		REsp 1645281	981			28/06/2022	Aguardando		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n.º 545/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.	REsp 1624237	994	17/05/2018	18/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	É constitucional a inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	Em juízo de retratação ocorrido em 27/04/2022, provocado por emissão de entendimento vinculante advindo do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STJ (RE 1.187.284/SP), o 1º Superadido à base reafirmou o entendimento no Tema 984/STJ, que passou a vigorar com a seguinte redação: "É Constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".
		REsp 1429301	994		18/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 29/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n.º 545/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.	
		REsp 1479336	997						
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	REsp 1724834	997	16/10/2018					
		REsp 1728239	997						
		REsp 1787945	1003		12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020		
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais, a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou de a seguinte ao escaimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.	REsp 1780900	1003	20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	05/12/2020 (no STJ)	"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após o escaimento do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n.º 11.457/2007)."	
		REsp 1786415	1003		12/02/2020	06/05/2020			
		REsp 1787631	1008						
IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presunção.	REsp 1772834	1008	26/03/2019					
		REsp 1772470	1008						

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799306	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)	Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799308	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		
		REsp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 sobre os rendimentos do portador de moletim grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (caixa na redação da Lei nº 11.002/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moletim grave que se encontra no exercício de atividade laboral. ²	
		REsp 1836091	1037		24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei 37.661 e 14.056/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor, ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à retenção para, está sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 73 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.	REsp 1818687	1041	17/12/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1823800	1041		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração do crédito de dívida ativa.	REsp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo à taxa gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco. ³	
		REsp 1856403	1049		26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021		
Contribuições destinadas à Terceira Idade	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros ¹ , nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1898632	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-		
		REsp 1905070	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1872759	1092	18/05/2021	18/11/2021	25/11/2021	Aguardando	É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constituição de bens no feito executivo. ³	
		REsp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
		REsp 1907397	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inscritas no regime específico de tributação denominado REPROFIT; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo do custo de aquisição da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do credenciamento.	REsp 1894741	1093	24/05/2021	27/04/2022	05/05/2022	Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, 1º, 2º da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inscritas no regime específico de tributação denominado REPROFIT. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, 1º, 2º da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constar créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do credenciamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem inclusive gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam martidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	
		REsp 1892255	1093		27/04/2022	05/05/2022	Aguardando		
PIS/COFINS	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	REsp 1896678	1125	07/12/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1908265	1125		Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.	REsp 1971993	1143	28/04/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 1977652	1143		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de curso exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).